



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 1/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 48/2020

Assunto: Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva criação do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5-7), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência da matéria (fls. 2 e 7).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo.

5. Na fl. 02 do projeto constam os seguintes dizeres: "*Justifica-se a urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de auxiliar na manutenção do quartel do 2º SGB de Pitanga - PR*". (sic.).

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Como se vê, não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência, pois a razão apresentada pelo Chefe do Poder Executivo confunde-se com a própria justificativa para a aprovação da proposição.

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

8. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

*O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, **desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta** e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].*

9. Há que se mencionar que o projeto foi protocolado na Câmara Municipal no ano passado e em nenhum momento foi solicitada a realização de sessão plenária extraordinária ou mesmo a convocação no período de recesso parlamentar.

10. A rigor, considerando a ausência de justificativa, não há obrigatoriedade de se seguir o rito sumário para o trâmite da matéria (§ 4º do art. 164 do Regimento Interno)².

11. Passo a análise do teor do projeto.

12. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve criação e denominação de fundo municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 30 da Constituição Federal³.

13. Considerando que o fundo é administrado pelo Poder Executivo, a competência para deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder

1 In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

2 § 4º Constatada a ausência de justificativa para a urgência, o projeto tramitará em regime normal, devendo o Presidente da Câmara comunicar o Chefe do Poder Executivo.

3 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 10.112



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Executivo.

14. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

15. Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, "(c)onstitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

16. Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

17. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, sua criação depende de lei, da indicação dos objetivos de sua criação e de normas peculiares de sua aplicação.

18. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

19. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

20. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão de redação:

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar do Município de Pitanga – FUNREBOM, instrumento de natureza contábil com a finalidade de promover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de	Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar do Município de Pitanga – FUNREBOM. Parágrafo único. O FUNREBOM tem por objetivos promover recursos para: I - reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



instalações e despesas de administração, aquisição de gênero alimentício e manutenção:

II - aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração, aquisição de gênero alimentício e manutenção.

Justificativa: A técnica de redação de leis recomenda que se deve evitar redigir artigos muito longos. A sugestão de redação visa à melhora da redação, sem comprometer o conteúdo da proposição.

Redação original	Redação sugerida
Art.2º O FUNREBOM será constituído de: I – auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por lei e atribuídos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar, sediado em Pitanga; II – recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis; III – quaisquer outras rendas eventuais, relacionadas com a ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar; IV – O juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM; V – De créditos consignados no orçamento voltados a ação do FUNREBOM; VI - Saldo financeiro existente e o Superávit financeiro, arrecadações vinculadas a fonte de recurso 515 – FUNREBOM	Art.2º O FUNREBOM será constituído de: I - auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por lei e atribuídos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar, sediado em Pitanga; II - recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis; III - quaisquer outras rendas eventuais, relacionadas com a ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar; IV - O juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM; V - de créditos consignados no orçamento; VI - saldo financeiro existente e o superavit financeiro e arrecadações vinculadas na fonte de recurso 515 – FUNREBOM.

Justificativa: A sugestão de redação visa corrigir erros de pontuação e de técnica legislativa.

Redação original	Redação sugerida
Art.3º O FUNREBOM será administrado por um conselho Diretor composto de forma paritária por 7 (sete) membros, indicados da seguinte forma: I – do Poder Público, um representante de cada órgão: a) Prefeito Municipal – Presidente	Art. 3º O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor com sete membros, que terá a seguinte composição: I - o Prefeito, que o presidirá; II - o Oficial Comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros em Pitanga, que ocupará a Vice-Presidência;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



nato;

b) Oficial Comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros em Pitanga – Vice-Presidente;

c) Secretário Municipal de Administração

d) Secretário Municipal de Fazenda;

e) Secretário Municipal da Cidade;

f) Um Representante designado pelo Legislativo Municipal;

g) Um Representante do Conselho Municipal de Segurança;

III - o Secretário Municipal de Administração

IV - o Secretário Municipal de Fazenda;

V - o Secretário Municipal da Cidade;

VI - um representante designado pelo Poder Legislativo Municipal;

VII - um representante do Conselho Municipal de Segurança.

Parágrafo único. O membro designado pelo Poder Legislativo não poderá ser vereador.

Justificativa: A sugestão de redação visa corrigir erro de técnica legislativa: não existe artigo com apenas um único inciso. Ademais, sugere-se que o representante indicado pelo Poder Legislativo não seja vereador. Isto porque o Conselho Diretor que administrará o fundo será um órgão inserido dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo. Assim, como cabe ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo, à luz do princípio da segregação de funções, não deve um vereador participar da gestão do fundo cuja fiscalização incumbe à Câmara Municipal.

Redação original	Redação sugerida
Art.4º O FUNREBOM possui contabilidade centralizada e terá, um Serviço Administrativo responsável pela Administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros e será composto: I – Secretário Municipal da Fazenda; II – Controle Interno; III – Secretário Municipal de Administração; IV- Um Contador. § 1º O Controle Interno e o Contador serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções, para realização de assessoria ao referido fundo. § 2º O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.	Art.4º O FUNREBOM possui contabilidade centralizada e o controle e movimentação dos recursos financeiros será realizado: I - pelo Secretário Municipal da Fazenda; II - pelo Secretário Municipal de Administração; IV - por um Contador designado pelo Prefeito; V - por um Controlador Interno. § 1º O Controlador Interno e o Contador serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções. § 2º Os agentes públicos a que se refere o caput deste artigo contarão com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Pública.

Justificativa: A sugestão de redação visa corrigir contradição entre os artigos 3º e 4º. Isto porque no art. 3º, a proposição diz que o fundo será administrado pelo

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Conselho Diretor e no art. 4º também elenca membros com função administrativa. Além disso, como já ressaltado, fundo não é órgão público, mas um montante de recursos. Retirou-se, assim, a expressão "Serviço Administrativo", que passa o entendimento de que seria um "subdivisão do fundo".

Redação original	Redação sugerida
Art. 5º O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e do Serviço Administrativo, bem como da escrituração contábil do FUNREBOM. Parágrafo Único. A escrituração contábil do FUNREBOM será efetuada pelo Departamento de Contabilidade do Município de Pitanga, obedecendo os artigos 5º e 6º desta Lei.	Art. 5º [Sugere-se a supressão]
Justificativa: Os arts 3º e 4º já delimitam, respectivamente, a competência dos membros do Conselho Diretor ("administrar") e dos demais agentes públicos ("controle e movimentação dos recursos financeiros").	

Redação original	Redação sugerida
Art. 7º Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/65.	Art. 7º [Sugere-se a supressão]
Justificativa: Descenessária a menção à lei federal, pois é ela quem regulamenta como devem ser constituídos os fundos. Ou seja, antes de constituir o fundo – que é o que objetiva o projeto – o gestor deve se ater às disposições daquela lei federal. Assim, pressupõe-se que ao ter encaminhado o projeto para a Câmara Municipal ele já tenha observado dos dispositivos da lei federal.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 8º A movimentação da conta bancária de que trata o art.3º desta Lei, será realizada em conjunto pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal da Fazenda.	Art. 8º A movimentação dos recursos do fundo será realizada em conjunto pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal da Fazenda.
Justificativa: Não há no art. 3º qualquer referência à conta bancária.	

Redação original	Redação sugerida
------------------	------------------

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 9º A prestação de contas dos recursos do Fundo de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Militar, sediado em Pitanga, será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 9º A prestação de contas dos recursos do FUNREBOM será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Justificativa: O fundo não é órgão público, daí porque não tem sede.

Redação original	Redação sugerida
Art. 10 Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao uso do Bombeiros Militar e incorporado ao Patrimônio do Município. §1º. Excepcionalmente, desde que, presentes requisitos de interesse público e urgência, poderão ser utilizados recursos do FUNREBOM para custeio de atividades emergenciais da Defesa Civil do Município de Pitanga; §2º. A utilização de que trata o §1º, será precedida de requerimento ao chefe do Poder Executivo, com cópia ao comando local do Corpo de Bombeiros, sendo a análise do pedido competência exclusiva do chefe da Municipalidade.	Art. 10. Os bens adquiridos com os recursos do FUNREBOM serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros Militar e incorporado ao patrimônio do Município. § 1º Excepcionalmente, desde que presentes requisitos de interesse público e urgência, poderão ser utilizados recursos do FUNREBOM para custeio de atividades emergenciais da Defesa Civil do Município de Pitanga. § 2º A utilização dos recursos para a finalidade descrita no § 1º será precedida de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo. § 3º Cópia do requerimento a que se refere o § 2º deverá ser encaminhada ao comando local do Corpo de Bombeiros.

Justificativa: O fundo não é órgão público, não possui patrimônio próprio. Assim, é equivocado dizer que ele adquire bens. Tecnicamente, os bens serão adquiridos pelo Município e afetados ao Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar. As demais alterações visam corrigir erros de pontuação, de técnica legislativa e melhora da redação.

Redação original	Redação sugerida
Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei.	Art. 11 [Sugere-se a supressão]
Justificativa: O dispositivo em nada acrescenta à proposição, pois o Chefe do Poder Executivo já detém atribuição constitucional para regulamentar a lei, desde que não inove.	

Leandro Silva Raimundo
Promotor
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.325, de 27 de agosto de 2020.	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. XX. Revoga-se a Lei nº 2.325, de 27 de agosto de 2020.
Justificativa: Apenas sugestão de melhora da redação e adequação da técnica legislativa. O uso da expressão <i>"revogadas as disposições em contrário"</i> não pode mais ser utilizada, devendo ser especificado o que se pretende revogar. É o que determina o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: <i>"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"</i> .	

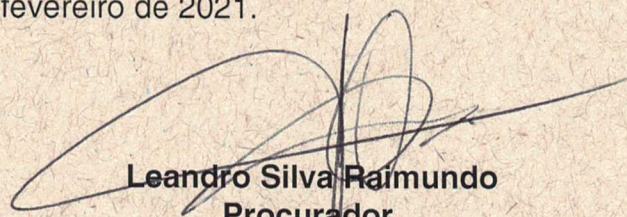
CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação recomendando-se a alteração da redação.

22. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de fevereiro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618